



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene

Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 0002970-80.2021.8.19.0050

Embargante: Robson De Oliveira Mattos

Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Pedro Freire Raguene

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. CONCUSSÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA GLOBAL. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONCURSO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que, por maioria, manteve a condenação do réu pela prática de concussão em diversas oportunidades, reconhecendo continuidade delitiva em relação a cada vítima, com aplicação do concurso material entre as condutas.
2. A defesa busca a prevalência do voto vencido, para reconhecer a continuidade delitiva global entre todos os fatos, afastando o concurso material das condutas delituosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os delitos praticados pelo embargante configuram continuidade delitiva única, abrangendo todas as condutas, ou se devem ser tratados como núcleos autônomos, sujeitos ao concurso material de crimes.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, exige não apenas a identidade de espécie delitiva e a repetição de condutas, mas também a presença de condições semelhantes de tempo, lugar, modo de execução e, sobretudo, unidade de desígnios.

5. No caso concreto, embora haja similitude no *modus operandi*, as condutas foram dirigidas a vítimas distintas, em contextos independentes e com relações funcionais individualizadas, revelando autonomia fática entre os episódios.

6. Cada exigência de vantagem indevida apresenta conteúdo próprio, vinculada à relação específica mantida com cada assessor, inexistindo desdobramento de uma única resolução criminosa inicial.

7. A mera repetição de práticas semelhantes, ainda que no mesmo ambiente funcional, não autoriza o reconhecimento da continuidade delitiva global.

8. Correta, portanto, a adoção do concurso material (art. 69 do CP), com reconhecimento de continuidade delitiva apenas dentro de cada núcleo de condutas referentes às vítimas individualmente consideradas.

9. A dosimetria da pena mostra-se adequada, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade, assim como o regime inicial fechado é compatível com o quantum da pena e circunstâncias judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

10. Embargos infringentes e de nulidade conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: “1. A continuidade delitiva exige unidade de desígnios, não se configurando quando as condutas, embora semelhantes, são praticadas em contextos autônomos e contra vítimas distintas. 2. A repetição de exigências de vantagem indevida, com individualização fática e funcional, autoriza o reconhecimento do concurso material de crimes.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 69, 71, 316; CPP, art. 609, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 0002970-80.2021.8.19.0050, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer o recurso, **negando-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator; decisão por maioria.

VOTO

Embargos Infringentes, e de Nulidade, interpostos, em face de Acórdão da e. 3ª Câmara Criminal que, por maioria, para manteve a condenação do revisionando pela prática, em pluralidade, do delito no art. 316, *caput*, do Código Penal, em relação a 2 (duas) vítimas, na forma do art. 69 do CP.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Já o d. voto vencido dissentiu quanto à modalidade do concurso, dando-o na forma do art. 70, e não do art. 69, do Cód. Penal.

Inconformada e amparada no art. 609, parágrafo único do CPP, a Defesa opôs os presentes embargos infringentes e de nulidade (id. 1429), buscando a prevalência do voto vencido, para reconhecer a incidência da continuidade delitiva global entre todos os atos imputados ao Embargante e afastar o concurso material.

Posta a questão, conhece-se do recurso, eis que tempestivo.

A controvérsia posta em análise restringe-se à pretensão defensiva de ver prevalecer o voto vencido, que, em alinhamento com a sentença condenatória, sustenta que as condutas reunidas se adequam ao crime de concussão praticado em continuidade delitiva englobando as duas vítimas.

O d. Voto vencedor fundamentou seu entendimento nos seguintes termos:

“(…) Ressalte-se que segundo os relatos, o repasse de parte da remuneração era acordada previamente, e independentemente do valor previsto na legislação o assessor permanecia para suas despesas com o valor de R\$800,00 (caso de Manoel) ou R\$500,00 (caso de Rosimar), o que corrobora a tese de que uma determinada parcela era obrigatoriamente repassada pelos admitidos, de forma clandestina e em benefício a interesses alheios e contra a vontade dos assessores que, por ocuparem cargos comissionados, poderiam ser exonerados sem qualquer justificativa e que por necessidade



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

financeira acabavam aceitando ganhar menos do que não ganhar nada.

Dentro desse raciocínio, não há dúvidas quanto à questão acerca da tipicidade da conduta, no tocante ao conteúdo do núcleo do tipo, representado pelo verbo 'exigir', já que alguém que ocupa um cargo de comando, ainda que eletivo, como o de Vereador, ao montar sua equipe e determinar função e afazeres de cada um, exerce uma função de mando sobre seus subordinados que somente poderão estar aptos a exercerem suas atribuições se definitivamente empossados, onde aprovar ao seu 'empregador', que pode constituir ou destituir os de suas obrigações conforme a sua vontade, dentro dos parâmetros designados por cada Poder Público. É lógico que a recusa em se sujeitar à participar do esquema, ainda que explícita ou implícita a proposta, pode implicar na ausência de indicação para ocupar a função ou determinar sua perda. Assim, a exigência é intrínseca. Aliás a ex-assessora Rosimar asseverou que "para eu trabalhar lá tinha que ser assim", enquanto Manoel afirmou que "sem passar a maior parte da minha remuneração ao vereador eu não teria como continuar trabalhando no gabinete dele".

Assim, formou-se arcabouço probatório robusto no sentido de que os assessores comissionados se sujeitavam, por necessidade, a aceitar ceder parte de suas remunerações em troca de permanecerem em seus cargos comissionados, devendo, portanto, ser mantida a sentença condenatória.

Ingressando na análise da dosimetria, tenho que a mesma não merece reparo.

Com efeito, na primeira etapa da fixação da reprimenda, dentro do sistema trifásico, a lei penal conferiu ao magistrado o poder/dever discricionário de analisar o autor, o fato e suas circunstâncias de modo a se colher a normalidade do tipo ou a existência de dados outros capazes de diferenciar a conduta e permitir, a partir do mínimo legal, dosagem em maior extensão, segundo análise da culpabilidade do agente, seus antecedentes criminais, conduta social, personalidade, além dos motivos e circunstâncias do crime.

Nesse contexto, o d. Sentenciante ao fixar a pena-base do crime acima do mínimo legal (02 anos e 8 meses de reclusão e 13 DM), o fez explicitando suas razões, amparado nas peculiaridades do caso concreto, ausente qualquer desproporcionalidade flagrante, razão pela qual a mesma resta mantida tal como lançada. (...)



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Na fase intermediária, ausentes quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes, a pena permanece no mesmo patamar.

Na sequência, na fase derradeira, devidamente reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes perpetrados pelo Apelante, amplamente comprovados, foi a pena majorada nos termos da sumula 659 do STJ, levando se em consideração o número de delitos cometidos.

Por oportuno, colaciona-se o disposto no art.71 do CP, *in verbis*: ‘Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)’

Assim, não merece prosperar o pleito formulado pela defesa nas razões de apelação, pois os delitos são da mesma espécie, praticados em curto espaço de tempo, com mesmo *modus operandi* e contra as mesmas vítimas, de modo que o delito subsequente se deu como desdobramento do primeiro.

Quanto a fração de aumento, agiu com acerto o sentenciante, já que a mesma deve ser aplicada conforme o número de crimes praticados, conforme jurisprudência consolidada e o teor da sumula 659 do STJ, *in verbis*:

‘A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.’

Por fim, mantém-se o regime fechado, considerando o quantum de pena aplicado e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis -, o que justifica a escolha do regime mais gravoso, nos exatos termos do artigo 33, §2º, alínea “a” e 3º, do CP. (...)”

Por sua vez, o d. Voto vencido divergiu, esclarecendo que:

“(...) O acusado era vereador no Município de Santo Antônio de Pádua e, nesta condição, nomeou dois assessores ROSIMAR LACORTE MARINHO e MANOEL GONÇALVES DA SILVA em face dos quais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Rague-net

exigia o repasse mensal de grande parte de suas respectivas remunerações, o que perdurou durante determinado período de tempo. Em relação à assessora Rosimar, esse repasse mensal ocorreu de fevereiro a outubro de 2014. Em relação ao assessor Manoel, o repasse ocorreu nos meses de janeiro de 2013 à janeiro de 2014.

Igualmente agindo em concussão, o réu teria exigido que a assessora ROSIMAR, nos meses de abril e maio de 2014, contraísse dois empréstimos junto à CEF na modalidade de consignado em folha de pagamento, nas quantias de R\$ 7.000,00 e R\$ 3.500,00, cujos valores eram integralmente repassados ao denunciado, arcando a referida assessora com os descontos mensais efetuados em seu contracheque.

Tais condutas reunidas se adequam ao crime de concussão praticado em continuidade delitiva englobando as duas vítimas, porquanto todos os atos ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar, *modus operandi* semelhantes e unidade de desígnios.

Portanto, considerando a maior pena-base dosada em 02 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, aplica-se a fração máxima de 2/3, resultando a pena final de 04 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 22 dias-multa.

A hipótese não retrata um concurso material entre as duas vítimas, tampouco entre os diversos atos de concussão, já que todos os atos delitivos ocorreram durante a função pública de vereança do acusado, nas mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e unidade de desígnios.

À conta de tais considerações, voto pelo provimento parcial do recurso defensivo para afastar o concurso material e reconhecer a continuidade delitiva entre todos os atos delitivos, resultando a pena final em 04 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 22 dias-multa e, por via de consequência, fixar o regime prisional semi-aberto.”

Posta a questão nestes termos, se entende pelo prestígio do d. Voto majoritário, pois que e em primeiro lugar, da leitura do processado, não se reconhece proceder a alegação de que estariam presentes, no presente caso, os requisitos exigidos pelo art. 71 do Código Penal.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Com efeito.

De acordo com o art. 71 do Código Penal, a continuidade delitiva exige não apenas a pluralidade de condutas e a identidade de espécie delitiva, mas também a presença de condições semelhantes de tempo, lugar, modo de execução e, sobretudo, a existência de unidade de desígnios, de modo a caracterizar vínculo de continuidade entre os fatos.

No caso em exame, contudo, verifica-se que, embora exista similitude no *modus operandi*, as condutas praticadas pelo Embargante não se inserem em um único contexto contínuo, mas sim em núcleos fáticos autônomos, envolvendo vítimas distintas e relações funcionais individualizadas.

Assim é que os fatos revelam a prática de múltiplas exigências de vantagem indevida, dirigidas a assessores diversos, com repasse de valores diversos e em contextos próprios, ainda que no âmbito do mesmo gabinete parlamentar, circunstância que evidencia a independência das ações e a ausência do liame subjetivo necessário à configuração do crime continuado.

Nesse sentido, cumpre destacar que a simples repetição de condutas semelhantes não é suficiente para o reconhecimento da continuidade delitiva, vez que, para tanto, se exige que os atos subsequentes sejam desdobramentos de uma mesma, e única, ação criminosa inicial.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Só que não é isso o que verifica no caso em exame, vez que cada exigência de vantagem indevida apresenta individualidade própria, vinculada à relação específica mantida com cada assessor.

Assim é que e em relação à vítima Rosimar – então assessora - restou comprovado que, entre os meses de fevereiro e outubro de 2014, o Embargante, valendo-se do exercício do mandato de vereador, exigiu o repasse mensal de parcela da remuneração da servidora, permitindo àquela reter, para subsistência, a quantia de apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) de seu salário líquido – diga-se, aproximadamente, R\$ 3.692,95 (três mil seiscentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).

No mesmo contexto, nos meses de abril e maio de 2014, o Embargante também determinou que a referida assessora contraísse empréstimos junto à Caixa Econômica Federal, na modalidade consignada, nos valores de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cujos montantes lhe eram integralmente repassados, permanecendo a servidora responsável pelos encargos decorrentes, circunstância que se dava sob a ameaça de exoneração.

Em relação ao assessor Manoel, restou igualmente demonstrado que, no período compreendido entre janeiro de 2013 e janeiro de 2014, o Embargante exigiu o repasse mensal de parte significativa de seus vencimentos, permitindo àquela reter, para subsistência, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) de seu salário - diga-se, aproximadamente, R\$ 4.033,44 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos).



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Desse modo, correta se mostra a adoção do concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, por refletir de forma adequada a multiplicidade de ações independentes perpetradas pelo Embargante.

Nesta trilha, no tocante à dosimetria da pena, igualmente não se verifica qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade apta a ensejar a reforma pretendida.

E assim se diz eis que o delito foi praticado por 10 (dez) vezes em relação à Rosimar Lacorte Marinho, em continuidade delitiva, e por 13 (treze) vezes em relação à Manoel Gonçalves Da Silva, igualmente em continuidade delitiva, além dos 2 (dois) episódios autônomos consistentes na exigência de contratação de empréstimos consignados em nome de Rosimar.

Desse modo, no caso, se está diante de 4 (quatro) ações concretas e distintas, com fracionamento temporal e fático suficiente para caracterizar o concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Por fim, o regime inicial fechado revela-se adequado, diante do *quantum* de pena aplicado e das circunstâncias judiciais reconhecidas, nos termos do art. 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal, inexistindo motivo para sua modificação.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Sob essa ótica, portanto, sou pelo **DESPROVIMENTO** dos embargos infringentes e de nulidade, a fim de que prevaleça o voto majoritário.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator